



PARECER JURÍDICO DE INSTRUÇÃO

Proposição: Projeto de Lei nº 198/2025

Autoria: Poder Executivo Municipal

Súmula: Dá publicidade aos termos da Regularização Fundiária com base no Provimento Conjunto nº 02/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, legítima, instrumentaliza e autoriza o procedimento de titulação dos lotes inseridos em áreas irregulares do Município de Corbélia nos termos do “Programa Moradia Legal”, e dá outras providências.

Análise da constitucionalidade, legalidade, competência e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 198/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Adesão ao Programa Moradia Legal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Regularização fundiária urbana como expressão da função social da propriedade e da dignidade da pessoa humana. Matéria inserida na competência legislativa municipal, com fundamento nos arts. 30, I e II da CF/88 e arts. 9º e 11 da Lei Orgânica. Legitimidade da iniciativa do Prefeito. Necessidade de ajustes formais e readequação da técnica legislativa para conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998.

Do relatório.

1. Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 198/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto autorizar a adesão do Município de Corbélia ao Programa Moradia Legal, desenvolvido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e disciplinar a regularização fundiária urbana de interesse social.

2. A proposição está estruturada em seis artigos, sendo o primeiro dedicado à adesão ao Programa e à incorporação de seus anexos, inclusive o Plano Municipal de Regularização Fundiária; os artigos seguintes tratam dos objetivos da medida (art. 2º), da operacionalização da titulação (art. 3º), dos requisitos para a atuação do Município e da classificação das áreas (art. 4º), da vigência (art. 5º) e da revogação genérica (art. 6º).

3. A mensagem que acompanha o projeto justifica a proposição com base na necessidade de enfrentamento da irregularidade fundiária e na promoção da dignidade das famílias de baixa renda, com fundamento no Provimento Conjunto nº 02/2020 do TJPR.

Dos requisitos formais.

4. A proposição é formalmente válida. A iniciativa do Chefe do Poder Executivo encontra respaldo no art. 42 e art. 61, I, da Lei Orgânica do Município, por tratar de matéria vinculada à execução de políticas públicas urbanas, planejamento territorial e gestão administrativa.

5. A competência legislativa para dispor sobre regularização fundiária é do Município, por força do art. 30, I e II, da Constituição Federal, e do art. 9º, VIII, e art. 11, I, da Lei



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

Orgânica Municipal. Trata-se de matéria de interesse local, relativa ao uso do solo urbano e à função social da propriedade.

6. A espécie normativa empregada é adequada. A Lei Ordinária é o instrumento competente para autorizar adesão a programa estadual e regular a execução de políticas públicas locais.

Da materialidade da proposição.

7. A matéria do projeto é materialmente constitucional, alinha-se aos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), do direito à moradia (art. 6º), da função social da propriedade (arts. 5º, XXIII e 182) e da política urbana, todos da Constituição Federal.

8. A regularização fundiária urbana de interesse social (REURB-S) encontra amparo na Lei Federal nº 13.465/2017, que disciplina o procedimento e os instrumentos jurídicos para titulação de áreas consolidadas, a adesão ao Programa Moradia Legal do TJPR é compatível com esse marco normativo federal.

9. A inclusão do Plano Municipal de Regularização Fundiária como anexo à Lei é aceitável, desde que esteja devidamente identificado e acessível, conforme exigência do Regimento Interno e da LC nº 95/1998.

Da técnica legislativa

10. O projeto apresenta deficiências quanto à técnica legislativa, conforme disciplinado na Lei Complementar nº 95/1998. A ementa é excessivamente longa, genérica e com excesso de verbos, o que compromete sua função de resumo conciso do objeto da lei.

11. O *caput* do art. 1º acumula diversos objetos (publicidade, autorização, legitimação, instrumentalização), contrariando o art. 7º, I, da LC 95/1998, que exige que cada lei/dispositivo trate de um único objeto.

12. A expressão “capitulados como anexos” utilizada no parágrafo único do art. 1º é inadequada tecnicamente. Recomenda-se substituição por “anexados a esta Lei” ou “parte integrante desta Lei”.

13. A cláusula de revogação genérica do art. 6º também fere o disposto no art. 9º da LC 95/1998, que exige enumeração expressa das disposições revogadas, ou sua supressão.

Conclusão.

14. Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 198/2025 é formal e materialmente constitucional, estando a matéria inserida na competência legislativa municipal, com iniciativa válida do Poder Executivo. Não foram identificadas inconstitucionalidades materiais ou afrontas à legislação infraconstitucional.

15. No entanto, foram constatadas falhas de técnica legislativa, especialmente quanto à clareza da ementa, excesso de comandos no *caput* do art. 1º, uso inadequado de expressões, omissão



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

de cláusula de revogação genérica, tais aspectos recomendam a apresentação de emenda modificativa ou substitutiva para adequação à LC 95/1998.

16. Ressalta-se, por fim, que o presente parecer possui natureza opinativa e técnico-instrumental, cabendo exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal e às suas Comissões Permanentes a deliberação sobre a conveniência administrativa, o mérito legislativo e a adequação da matéria quanto aos resultados esperados, no exercício legítimo de sua discricionariedade institucional.

É o parecer.

Corbélia/PR, 4 de setembro de 2025.

original assinado
Luís Henrique Lemes
Assessor Jurídico – OAB PR 43.485